

## DECRETO Nº 63.298, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, para fins de atribuição da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, bem como da Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, a unidade de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária que específica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica integrado no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, da Penitenciária de Franca, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, para fins de concessão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, e da Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, previstas respectivamente nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - A concessão das gratificações de que trata o artigo 1º deste decreto se dará por meio de portaria do Dirigente do Órgão Subsetorial de Recursos Humanos da Unidade Prisional.

Artigo 3º - O contingente de servidores da Unidade Prisional a ser beneficiada com a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, será fixado por meio de resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 5 de agosto de 2017, ficando excluído da alínea "a" do Anexo IX a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 57.741, de 18 de janeiro de 2012, o Centro de Detenção Provisória de Franca.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.299, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

#### CAPÍTULO I

**Do Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica**

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, destinado à identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único - O Sistema Biométrico será composto pela Coleta Biométrica Eletrônica Unificada e pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser hospedada no "Data Center" da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Artigo 2º - O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela PRODESP, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria de Governo.

Artigo 3º - A PRODESP cabe:

I - implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;

II - uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;

III - garantir aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;

IV - realizar os certames licitatórios e contratar a prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura;

V - executar a gestão do contrato que tenha por objeto a prestação de serviços de coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, de forma centralizada;

VI - dar subsídios à unidade competente da Secretaria de Governo para a avaliação periódica da execução deste decreto;

VII - garantir que não haja coleta de dados biométricos em duplicidade ou inconsistentes na Base de Dados Biométricos Estadual, por meio de verificação no Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais - AFIS, sob responsabilidade do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOC, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4º - O Sistema Biométrico deverá:

I - permitir a coleta individual das imagens digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, esta última com tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público;

II - adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados, a que alude o inciso I do presente artigo, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III - permitir o reúso dos dados coletados em todos os serviços públicos, visando a economia de recursos públicos.

#### CAPÍTULO II

**Da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada e da Base de Dados Biométricos Estadual**

Artigo 5º - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Artigo 6º - A coleta das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura de usuários de serviços públicos deverá ser realizada:

I - na emissão da Carteira de Identidade - RG, em unidades da Polícia Civil, por meio do IIRGD, ou ainda, em órgãos da Administração Pública direta municipal com quem o Instituto mantenha convênio para esta finalidade;

II - na emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em unidades do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP;

III - na emissão dos documentos a que aludem os incisos I e II deste artigo, adicionalmente, em Postos do POUPEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, da Secretaria de Governo.

Artigo 7º - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma centralizada pela PRODESP, cabendo-lhe, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como a uniformização e padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1º - Caberá à PRODESP, para a execução das atividades a que alude o "caput" deste artigo, proceder às contratações necessárias, incluindo serviços de terceiros, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º - Os órgãos e a entidade a que se refere o artigo 6º do presente decreto deverão celebrar convênio, do qual participará a PRODESP, objetivando disciplinar a contratação centralizada dos serviços de coleta biométrica unificada e a execução das respectivas atividades.

Artigo 8º - Cabe ao IIRGD, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado de São Paulo, definir os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O DETRAN-SP manterá atualizadas, junto ao IIRGD, as informações a respeito das normas em vigor editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, visando ao atendimento dos padrões mencionados no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, todos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1º - Os dados a que se refere o "caput" deste artigo, coletados eletronicamente em data anterior à edição deste decreto, já disponíveis nas bases de dados existentes na PRODESP, no IIRGD e no DETRAN-SP, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual.

§ 2º - A emissão de documentos compostos pelos elementos do artigo 5º do presente decreto, por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, contará com a recuperação de dados unicamente da Base de Dados Biométricos Estadual, hospedada no "Data Center" da PRODESP.

Artigo 10 - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão utilizar a Base de Dados Biométricos Estadual, na medida em que adotarem, no âmbito de suas respectivas atribuições, a leitura eletrônica das digitais decadaçilares como meio de identificação pessoal na prestação de serviços públicos.

§ 1º - A utilização da base, para o fim que trata o "caput" deste artigo, será gratuita e se dará por instrumento jurídico a ser firmado entre o órgão ou entidade interessado e a PRODESP.

§ 2º - O instrumento jurídico a que alude o § 1º deste artigo necessariamente conterá, no que couber, cláusula que disponha sobre a proteção de informação pessoal ou sigilosa, nos termos da lei, sem prejuízo dos efeitos administrativos, civis e criminais decorrentes de seu descumprimento.

#### SEÇÃO I

**Da validade e do reúso das digitais decadaçilares eletrônicas**

Artigo 11 - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação das digitais decadaçilares da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reúso.

Artigo 12 - As digitais decadaçilares eletrônicas de pessoas que tenham 18 anos completos de idade, ou mais, terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que alude o artigo 11.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pelo DETRAN-SP, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Artigo 13 - A realização da coleta biométrica unificada, para os casos de pessoas menores de 18 anos de idade, observará o seguinte:

I - de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, por meio eletrônico somente do polegar, a cada coleta;

II - de 6 (seis) a 11 (onze) anos, por meio eletrônico, com validade até que o interessado atinja 12 anos de idade;

III - de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos, por meio eletrônico, com validade até que o interessado atinja 18 anos de idade.

Parágrafo único - O IIRGD poderá, mediante portaria, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado, em situações que a justificarem, procedendo-se, em seguida, à integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

#### SEÇÃO II

**Da foto e da assinatura eletrônicas em documentos**

Artigo 14 - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1º - Para a expedição da Carteira de Identidade - RG, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvado o disposto em portaria do IIRGD.

#### CAPÍTULO III

**Disposições finais**

Artigo 15 - O Secretário de Governo, por meio de resolução, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros do IIRGD, DETRAN-SP, Secretaria de Governo e PRODESP, com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, bem como aprovar as propostas de uso de seus dados, observado o disposto no § 2º do artigo 10 do presente decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 59.721, de 6 de novembro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Máximo Alves Barbosa Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.300, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Transfere o Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC para a Secretaria de Planejamento e Gestão, altera a vinculação do Fundo Especial de Despesa que específica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido, da Casa Civil, do Gabinete do Governador, para a Secretaria de Planejamento e Gestão, com seus bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo, o Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC.

Parágrafo único - A unidade transferida nos termos deste artigo passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 2º - O Fundo Especial de Despesa - Gabinete do Secretário, da Casa Civil do Gabinete do Governador, passa a

vincular-se ao Gabinete do Secretário, da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, de organização da Secretaria de Planejamento e Gestão, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 2º, o inciso XIII:

"XIII - atuar sobre a definição de limites estaduais, divisas intermunicipais e distritais, bem como executar a necessária demarcação, implantação e conservação dos marcos divisórios."; II - ao artigo 3º, o inciso V:

"V - Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC."

Artigo 4º - O artigo 76 do Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76 - Ficam mantidas as disposições dos artigos 12, 13, inciso VI, alínea "f", 50, 56 a 58, 62 e 72 a 74 do Decreto nº 49.568, de 26 de abril de 2005, em relação ao Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC, bem como aos seus dirigentes." (NR)

Artigo 5º - O Secretário de Planejamento e Gestão e o Secretário-Chefe da Casa Civil editarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, resolução conjunta identificando os cargos e funções-atividades transferidos nos termos do artigo 1º deste decreto, com indicação de seus ocupantes ou motivo de vacância.

Artigo 6º - As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 61.038, de 1º de janeiro de 2015:

a) do artigo 3º, o inciso XXVI;

b) o artigo 71-A;

II - do Decreto nº 61.486, de 11 de setembro de 2015:

a) o artigo 2º;

b) do artigo 19, os incisos II e III;

III - o Decreto nº 61.507, de 25 de setembro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.301, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 19.000.000,00 (Dezenove milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 3 90 93	INDENSAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1		19.000.000,00
	T O T A L		1	19.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.453.3703.4288	PLANEJ. GESTÃO DE AÇÕES DE TRANSPORTE			19.000.000,00
			3	19.000.000,00
	T O T A L			19.000.000,00

TABELA 2	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP DA SECRETARIA E DA SEDE			
4 5 90 65	CONST. OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	1		19.000.000,00
	T O T A L		1	19.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.453.0001.1693	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA EMTU			19.000.000,00
			5	19.000.000,00
	T O T A L			19.000.000,00

TABELA 3	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
	T O T A L		3	19.000.000,00
	MARÇO			19.000.000,00

TABELA 3	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
	T O T A L		5	19.000.000,00
	MARÇO			19.000.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
	RECURSOS DORECURSOS TESOUREO EPROPRIOS			

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCLADOS		
		FR	GD	VALOR
LEI ART PAR INC ITEM				
16646 9º III	19.000.000,00			19.000.000,00
TOTAL GERAL	19.000.000,00			19.000.000,00

## Atos do Governador

### DECRETO(S)

#### DECRETOS DE 21-3-2018

**Declarando**, nos termos do art. 22, I, da LC 939-2003, alterada pelas LC 941-2003, e 970-2005, os Deputados Estaduais indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como integrantes do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, para um mandato de 2 anos: Deputado Orlando Bolço e Deputado Enio Tatto, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução.

#### Designando:

com fundamento no art. 21, §§ 1º e 2º, da LC 939-2003, alterada pelas LC 941-2003, e 970-2005, os a seguir indicados para comporem, como membros, o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, na qualidade de representantes dos órgãos e entidades que o integram, para um mandato de 2 anos: da Federação do Comércio dos Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomercio SP:

Márcio Olívio Fernandes da Costa, RG 2.651.072-8, e Rubens Torres Medrano, RG 2.546.194, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução;

da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp: Fábio Nieves Barreira, RG 23.884.931-4, e Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, RG